EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO

CELSO DE MELLO,

RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 6304

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

IBCCRIM), entidade de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 68.969.302/0001-06, com sede estatutária na Rua Onze de Agosto, 52, Centro, São Paulo/SP, vem respeitosamente, por meio de seus procuradores (*documentos anexos*), nos autos do recurso acima identificado, com fundamento no artigo 6º, §2º da Lei 9.882/99; no artigo 7º, §2º da Lei 9.868/99; no artigo 138 do Novo Código de Processo Civil e no artigo 169 e seguintes do Regimento Interno deste Egrégio Supremo Tribunal Federal requerer seu ingresso no feito na qualidade de *AMICUS CURIAE* na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6304, em que é Autora a Associação Brasileira Dos Advogados Criminalistas — Abracrim, objetivando a

O INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (adiante, tão somente,

1

declaração de inconstitucionalidade de diversos preceitos da Lei nº 13.964/19.

I. REQUISITOS PARA INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE

O novo código de Processo Civil, entendendo a necessidade de aproximar o

contato entre a sociedade e o Judiciário, implementou novo sistema de participação

processual do amicus curiae em seu capítulo V, art. 138. Assim, passou a conceituar

como tal aquele capaz de fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à

solução de causa revestida de especial relevância ou complexidade.

Esta forma de intervenção, geralmente admitida no processo até sua inclusão

em pauta, reveste-se de especial importância nos dias atuais, principalmente quando

a questão a ser resolvida envolve direitos fundamentais de cidadãos. Neste sentido,

há precedentes desta Corte em que, em casos semelhantes, deferiu-se a admissão e

apresentação de parecer de amicus curiae, após a determinação de dia para

julgamento e até início do julgamento (cf. RE 635.659, j. 26/02/2016 e ADI 4395, j.

08/09/2015, ambos da Relatoria do Min. Gilmar Mendes).

Isso ocorre, notadamente, quando o órgão que pretende a intervenção é

dotado de especial aptidão para contribuir de maneira efetiva para a análise do tema

em questão, o que será efetivamente aprofundado nas páginas que seguem.

Como cediço, o art. 7º, a Lei 9.868/99 traz os seguintes requisitos para tal

modalidade de intervenção: (1) relevância da matéria, (2) a representatividade e a

capacidade dos postulantes e (3) pertinência temática. Todos presentes no caso dos

autos.

Dessa forma, como será demonstrado, a admissão da Requerente, além de

preencher em plenitude os requisitos legais, também encontra amparo diante da

absoluta relevância da participação dos peticionários, entidades que se ocupam das

questões ora discutidas, e que podem contribuir sobremaneira ao deslinde da

presente demanda.

1. Relevância da matéria

Em síntese, a questão discutida nos presentes autos assume relevância

manifesta, na medida em que afetará diretamente o destino de milhares de presos

no sistema carcerário e de cidadãos a serem processados criminalmente, mais

especificamente no que diz respeito (i) aos efeitos de confisco, (ii) aos reflexos dos

acordos de não-persecução e (iii) às restrições na nova sistemática de progressão de

regime, todas alterações promovidas pela Lei nº 13.964/19.

As modificações geram consequências individuais, restringem garantias e

direitos constitucionais, mas também afetarão gravemente o sistema carcerário,

colaborando com o encarceramento em massa em prisões que já são símbolo da

miséria humana, efetivo crime contra a humanidade devido às condições de

superlotação, insalubridade e violência.

A implementação de acordos de não persecução penal da maneira como

proposta pela legislação, além de violar garantias constitucionais como a presunção

de inocência e estar sujeita à discricionariedade do órgão ministerial, que então será

imbuído de poder julgador, colide com outras normas processuais, complicando e

abrindo margem para a não aplicação de previsões legais despenalizadoras, essas sim

que permitem a redução do encarceramento em massa.

Já as alterações midiáticas implementadas na Lei de Execução Penal, por seu

lado, além de agravarem o encarceramento em massa, restringem e confundem (por

haver lacunas), em formato que haverá de ser considerado absolutamente

inconstitucional, a progressão de regime, o livramento condicional e a saída temporária.

Cumpre lembrar que o entendimento a ser delineado nessa ação terá seu

maior impacto em população que é sabidamente o maior alvo do sistema penal e

carcerário, os mais pobres. Dessa forma, a declaração que se requer dessa Suprema

Corte na presente ação é de absoluta relevância.

3

Tel.: (11) 3110-4010 - Site: www.ibccrim.org.br

2. Representatividade e capacidade dos postulantes

Como se sabe, a função do amicus curiae é chamar a atenção dos julgadores

para alguma matéria que poderia, de outra forma, escapar-lhe ao conhecimento".1

Para tanto, expomos a experiência institucional do postulante e capacidade de

contribuição para o debate.

O IBCCRIM é entidade nacional fundada em 14 de outubro de 1992, que

congrega Advogados, Magistrados, membros do Ministério Público, Defensores

Públicos, policiais, juristas, professores universitários, pesquisadores, estudantes e

outros profissionais dedicados ao debate sobre Ciências Criminais e, especialmente,

à defesa dos princípios e garantias do Estado Democrático de Direito.

Com aproximadamente 4000 associados em todo o território nacional, o

Instituto desenvolveu, desde sua fundação, inúmeras atividades que permitiram o

acúmulo de conhecimento e a sistematização de dados e informações relevantes

sobre o funcionamento do sistema penal no Brasil, como seminários internacionais e

mais de 150 (cento e cinquenta) cursos, como pós-graduações lato sensu em

criminologia e direito penal econômico, além da publicação de livros e revistas com

artigos científicos e boletim mensal com artigos e jurisprudência de referência para

atividades profissionais e acadêmicas ligadas às Ciências Criminais. Dentre essas

atividades, destaca-se a atuação como amicus curiae em diversas ações de

destacável importância para a democratização da justiça e discussão sobre a situação

alarmante do sistema penitenciário nacional.

Apenas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o IBCCRIM atua

¹ BINEMBOJM, Gustavo. A nova jurisdição constitucional brasileira: Legitimidade democrática e instrumentos de realigação. Pio de Japairo: Popovor, 2001, p. 155, poto 205

de realização. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 155, nota 295.

A respeito, LUIS ROBERTO BARROSO lembra se tratar de figura muito usual, no Direito Constitucional dos Estados Unidos da América (**O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 142, nota 93).

intensamente há anos como amicus curiae, tendo exercido seu digno papel nos

recentes julgamentos das ADCs 43, 44 e 54 (referentes a impossibilidade de

execução antecipada da pena), na ADI 3150 (caráter extrapenal da multa), no RE

1055941 (compartilhamento de dados sigilosos a órgãos de investigação), no HC

152001 (mulas e tráfico de drogas), ADPF 395 (condução coercitiva), ADI 3446

(inconstitucionalidade artigos do ECA), no RE 635.659 (incriminação do porte de

drogas para uso pessoal) e no julgamento do HC Coletivo 143641 (prisão domiciliar

para gestantes e mães com filhos até 12 anos), além de ter participado com destaque

no caso CIDH n.º 12.651 perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos,

dentre tantos outros.

Ademais, o Instituto trabalha em conjunto com instituições brasileiras e

estrangeiras para intercâmbio técnico, científico e cultural, com o escopo de

expandir quantitativa e qualitativamente atividades e ensino, pesquisa e extensão no

âmbito das Ciências Criminais.

Além da produção e difusão de conhecimento, o IBCCRIM é polo de referência

em pesquisas, vez que possui biblioteca com mais de 40.000 itens cadastrados e

videoteca com cerca de 2.200 DVDs, que contribuem para seu protagonismo na

apresentação de ideias, teses e propostas político-criminais e acadêmicas de

aprimoramento do sistema penal brasileiro.

Assim, o IBCCRIM, de forma inquestionável, tem plena capacidade para figurar

como amicus curiae, de maneira a ampliar e concretizar o debate e a discussão.

3. Pertinência temática

No que concerne à pertinência temática, verifica-se estrita relação entre o

objeto da presente ação e os interesses e atribuições da Postulante.

Consta do estatuto do IBCCRIM as seguintes finalidades, dentre outras:

I. Defender o respeito incondicional aos princípios, direitos e

garantias fundamentais que estruturam a Constituição Federal;

II. Defender os princípios e a efetiva concretização do Estado

Democrático e Social de Direito;

III. Defender os direitos das minorias e dos excluídos sociais, para

permitir a todos os cidadãos o acesso pleno às garantias do Direito

Penal e do Direito Processual Penal de forma a conter o sistema

punitivo dentro dos seus limites constitucionais;

IV. Defender os direitos das vítimas de delito, estimulando ações

voltadas à prestação de assistência jurídica, material e psicológica;

V. Estimular o debate público entre os variados atores, jurídicos e

não jurídicos, da sociedade civil e do Estado sobre os problemas da

violência e da criminalidade, e das intervenções públicas necessárias à

garantia da segurança dos cidadãos no exercício de seus direitos

fundamentais:

VI. Contribuir, com uma visão interdisciplinar, para a produção e a

difusão de conhecimento teórico e empírico, especialmente a respeito

dos temas da violência e da criminalidade, e das estratégias voltadas à

prevenção e à contenção desses problemas.²

O tema aqui debatido é central e se encontra em total acordo com os

objetivos priorizados pelo IBCCRIM, pois poderá garantir a aplicação e efetividade de

direitos constitucionais como a presunção de inocência e a efetivação de um sistema

de justiça criminal democrático, restando demonstrada a pertinência temática, pelo

qual cabível sua admissão no presente feito na qualidade de amicus curiae.

² art. 4o do Estatuto do IBCCRIM – cf. documento anexo



II. REQUERIMENTO

Por todo o exposto, o IBCCRIM requer:

- a) a admissão, na qualidade de *amicus curiae*, nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6304, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei 9.868/99, para, deste modo, exercer todas as faculdades inerentes a tal função, como a posterior apresentação de Parecer;
- b) seja a Postulante intimada, por meio de seus advogados, de todos os atos do processo;
- c) seja assegurada à Postulante a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos quando do julgamento do feito.

Nestes termos, pede deferimento.

De São Paulo/SP para Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2020.

Prof. Dr. Mauricio Stegemann Dieter OAB/PR nº 40.855 Débora Nachmanowicz de Lima OAB/SP nº 389.553

Wison year

Antonio Teixeira Martins OAB/RJ 133.762 Lucas da Silveira Sada OAB/RJ 178.408

Caio Patrício de Almeida OAB/PR 72.429 Raquel Lima Scalcon OAB/RS 86.286



Miguel Gualano De Godoy OAB/PR 50.932 Roberto Portugal di Biazi OAB/SP 357.005

June Cirino Dos Santos OAB/PR 74.632 Pollyana De Santana Soares OAB/SP 312.413